



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.614.334/0001-18 Código do Município – 0762-5

LEI Nº 790 de 19 de março de 2026.

Institui parcela pecuniária eventual, excepcional e não incorporável, vinculada ao ingresso de recursos federais destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, autoriza parcela municipal complementar por critério de isonomia material aos agentes em exercício não alcançados pelo custeio federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTO BELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, em caráter **excepcional, eventual, transitório e não incorporável**, parcela pecuniária destinada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, referente ao exercício de 2025, composta de:

I – parcela vinculada aos recursos federais efetivamente transferidos ao Município para essa finalidade; e

II – parcela municipal complementar, de caráter excepcional, fundada em isonomia material, destinada aos agentes em exercício não alcançados pelo custeio federal, observadas as condições desta Lei.

§ 1º As parcelas previstas nesta Lei não constituem reajuste, revisão geral anual, aumento permanente de remuneração nem alteração de vencimento-base.

§ 2º As parcelas previstas nesta Lei não se incorporam à remuneração, aos proventos ou às pensões, nem servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º A parcela de natureza federal será devida exclusivamente aos ACS e ACE alcançados pelo repasse da União, observados o quantitativo reconhecido, os parâmetros do ato federal de transferência e o montante efetivamente ingressado no Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Para o exercício de 2025, fica autorizada a distribuição da parcela federal no valor nominal de **R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais)** por beneficiário, observados os limites do repasse efetivamente recebido.

§ 2º O pagamento da parcela federal fica limitado ao montante dos recursos federais efetivamente ingressados para essa finalidade, vedada a assunção automática de complementação com recursos próprios do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.614.334/0001-18 Código do Município – 0762-5

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, com recursos próprios do Município, **parcela municipal complementar**, também em caráter excepcional, eventual, transitório e não incorporável, aos ACS e ACE em efetivo exercício no Município que:

- I – não tenham sido alcançados pelo repasse federal referido no art. 2º;
- II – desempenhem atribuições próprias do cargo ou da função no âmbito da atenção primária ou da vigilância em saúde;
- III – mantenham vínculo jurídico ativo com a Administração Municipal na data do pagamento.

§ 1º A parcela municipal complementar prevista no caput tem por fundamento a **isonomia material** entre agentes que desempenham atribuições equivalentes no âmbito municipal, sem prejuízo da distinção entre a fonte federal e a fonte municipal de custeio.

§ 2º A parcela municipal complementar não se confunde com a assistência financeira complementar nem com o incentivo financeiro repassados pela União.

§ 3º O pagamento da parcela municipal complementar:

- I – depende de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- II – exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa;
- III – não gera direito adquirido à repetição em exercícios futuros;
- IV – não importa convalidação, efetivação, estabilização ou regularização automática do vínculo jurídico do beneficiário.

Art. 4º Para o exercício de 2025, a parcela municipal complementar poderá ser fixada no valor nominal de **R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais)** por beneficiário, observado o limite global de **R\$ 18.216,00 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais)**, custeado com recursos próprios do Município.

Parágrafo único. O limite global referido no caput corresponde ao atendimento de **6 (seis) beneficiários**, devendo eventual divergência entre o quantitativo real e a dotação disponível ser resolvida por ato do Poder Executivo, com a adequação prévia da estimativa de impacto e da disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O pagamento das parcelas previstas nesta Lei dependerá de **ato administrativo motivado** da autoridade competente, contendo, no mínimo:

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.614.334/0001-18 Código do Município – 0762-5

- I – a identificação do ato normativo federal que ampara o repasse, quanto à parcela federal;
- II – a discriminação entre beneficiários custeados pela União e beneficiários alcançados pela complementação municipal;
- III – o quantitativo de beneficiários em cada grupo;
- IV – a memória de cálculo;
- V – a indicação da dotação orçamentária correspondente;
- VI – a declaração de que a parcela não possui natureza permanente nem incorporável.

Art. 6º Considera-se, para os fins desta Lei, efetivo exercício também o afastamento que a legislação municipal expressamente equipare a efetivo exercício.

Parágrafo único. Não haverá pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo período de referência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão:

- I – quanto à parcela federal, à conta dos recursos transferidos pela União para essa finalidade;
- II – quanto à parcela municipal complementar, à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos operacionais, a conferência de elegibilidade, a forma de processamento da despesa e o detalhamento da memória de cálculo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente quanto ao exercício de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponto Belo – ES, 19 de março de 2026.

MARCOS COUTINHO SANT'AGUIDA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal